



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2023:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, Lei Cambial e revoga o Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro.

Decreto n.º 57/2023:

Cria a Zona Franca Industrial de Topuito, na Localidade de Topuito, Distrito de Larde, Província de Nampula.

Resolução n.º 38/2023:

Ratifica o Acordo de Crédito de financiamento Credit Number 7278-MZ, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), no dia 12 de Maio de 2023, em Maputo, no montante de SDR 222.500.000,00, o equivalente a USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dólares Americanos), que se destina ao financiamento do Projecto de Melhoria do Acesso ao Financiamento e Oportunidades Económicas-Mais Oportunidades.

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 16/2023:

Revê o conteúdo dos artigos 4, 5, 6 e 11, da Resolução n.º 1/2018, de 27 de Fevereiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2023

de 3 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer procedimentos necessários à efectiva implementação da Lei Cambial, o Conselho

de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 25 e número 1 do artigo 72, ambos da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece:

- as regras e procedimentos para o exercício do comércio parcial de câmbios, incluindo as taxas aplicáveis;
- a delimitação do exercício do comércio de câmbios pelas empresas prestadoras de serviços de pagamentos.

ARTIGO 2

(Comércio de câmbios por empresas prestadoras de serviços de pagamentos)

Exercem o comércio de câmbios somente as empresas prestadoras de serviços de pagamentos que contemplam no seu objecto remessas ou transferências e recebimentos de fundos para e do exterior.

ARTIGO 3

(Pagamento de taxas para o exercício do comércio parcial de câmbios)

1. O exercício da actividade de comércio parcial de câmbios está sujeito ao pagamento de taxas de autorização e de renovação constantes do anexo ao presente Decreto, que dele é parte integrante.

2. O pagamento da taxa de autorização é efectuado no caso de deferimento do pedido para o exercício da actividade de comércio parcial de câmbios.

ARTIGO 4

(Competência para actualização das taxas)

Compete ao Ministro que superintende a área das finanças, por diploma ministerial, efectuar a actualização das taxas de autorização e de renovação para o exercício do comércio parcial de câmbios.

ARTIGO 5

(Periodicidade e falta de pagamento da taxa de renovação)

1. O pagamento da taxa de renovação pelo exercício da actividade de comércio parcial de câmbios deve ser efectuado, anualmente, até ao dia 31 de Março do ano a que diz respeito.

2. A falta de pagamento da taxa de renovação, dentro do prazo estabelecido, tem como consequência a suspensão da licença.

ARTIGO 6

(Isenção de pagamento de taxas)

1. Os serviços públicos directamente prestados pelo Estado ou por entidades públicas que, pela sua natureza recebem, na entrada de não residentes no território nacional, pagamentos em moeda estrangeira estão isentos de pagamentos de taxas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode solicitar qualquer informação nos termos do número 2 do artigo 17 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

3. A isenção referida no número 1 não abarca os serviços prestados ao público de forma indirecta pelo Estado ou por entidades públicas, nomeadamente através de concessões.

ARTIGO 7

(Receitas provenientes do pagamento das taxas)

Os valores resultantes do pagamento das taxas constituem receita do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8

(Cancelamento ou cessação do exercício do comércio parcial de câmbios)

1. O Banco de Moçambique cancela a autorização para o exercício do comércio parcial de câmbios nas seguintes circunstâncias:

- a) a pedido da entidade que realiza a actividade de comércio parcial de câmbios;
- b) inobservância dos deveres de verificação, informação, conservação e registo cambial previstos nos artigos 16, 17, 18 e 29 da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro, e demais legislação aplicável;
- c) prestação de falsas declarações ao Banco de Moçambique, no acto de autorização ou no exercício da actividade relativa ao comércio parcial de câmbios;
- d) no caso de cessação da actividade principal ou suspensão da mesma por um período superior a 6 meses;
- e) inobservância das medidas determinadas pelo Banco de Moçambique em matéria cambial;
- f) outras que constituem grave violação das normas que regem a actividade relativa ao comércio parcial de câmbios.

2. No caso previsto na alínea a) do número 1 do presente artigo, a entidade deve submeter a comunicação contendo uma fundamentação sucinta das razões para a cessação da actividade de comércio parcial de câmbios.

3. O Banco de Moçambique pode autorizar, em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento dos interessados devidamente fundamentado, a suspensão da actividade de comércio parcial de câmbios por um período superior a 6 meses, mas inferior a 12 meses, podendo ser prorrogado por uma vez.

4. O Banco de Moçambique, previamente à decisão de cancelamento, notifica a entidade em causa para, no prazo de 10 dias, apresentar, querendo, os esclarecimentos que considerar pertinentes.

5. O Banco de Moçambique divulga o cancelamento de licenças pelos meios de comunicação legalmente permitidos, incluindo a sua página de *internet*.

ARTIGO 9

(Instruções)

O Banco de Moçambique, no exercício da função de autoridade cambial, emite as instruções normativas para a execução do presente Decreto.

ARTIGO 10

(Contravenções)

Pela violação das normas imperativas do presente Decreto é aplicável o regime sancionatório da Lei n.º 28/2022, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 11

(Destino das multas)

O produto das multas resultantes dos processos contravencionais observa a seguinte distribuição:

- a) 70% para o Estado;
- b) 30% para o Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro.

ARTIGO 13

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Agosto de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Anexo

Taxa de autorização		
	Percentagem	Referência
Agências de viagens	9%	1 Salário mínimo do sector bancário
Hotéis	16%	
Entidades similares a hotéis	11%	
Outras entidades autorizadas pelo Banco de Moçambique	9%	
Instituições estabelecidas em legislação específica	9%	
Taxa de renovação – Até 31 de Março de cada ano		
	Percentagem	Referência
Agências de viagens	4,5%	1 Salário mínimo do sector bancário
Hotéis	8%	
Entidades similares a hotéis	5,5%	
Outras entidades autorizadas pelo Banco de Moçambique	4,5%	
Instituições estabelecidas em legislação específica	4,5%	